PROC. n.º 136/90
Fls. 002

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO
GABINETE DA PREFEITA

Ofício nº089 /GP/90

Em, 16 de abril de 1.990.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 257 de 16 de April de 1.990, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município, e dá outras providências, para que seja analisado, deliberado e votado.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos a sua apreciação em regime de urgência, convocando, inclusive, sessões extraordinárias.

Na oportunidade, reiteramos protestos de estima e consideração.

ATenciosamente,

JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Exmº Sr.
ADNALDO DE ANDRADE
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste - RO.

PROC. n.º 136/90
fls. 003

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 257 DE 16 DE Abril DE 1990

"INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) O regime jurídico dos servidores públicos do Município de Ouro Preto do Oeste é o estatutário, previsto na Lei 13 de 25 de outubro de 1983.

Art. 2º) Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei, os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 3º) Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, quando serão imediatamente exonerados.

§ 1º) O poder executivo deverá, no prazo máximo de 6(seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, realizar concurso público para fins de efetivação dos servidores de que trata o artigo.

§ 2º) Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no "caput", serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

§ 3º) Os servidores não estáveis e não concursados que se submeterem ao concurso público, poderão optar pelo regime estatutário, garantindo-lhes o direito para movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art. 4º) Os prazos estipulados para a validade de concursos públicos municipais já realizados, expiram-se na data da publicação desta lei.

- Parágrafo único.

Proc. n.º 136/90
fls. 004
Conf

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 257 DE 16 DE Abril DE 1990

Art. 5º) O art. 7º da Lei 13 de 25 de outubro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º) A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

"§ 1º) Nos concursos para provimento de cargo de nível superior também poderá ser utilizada provas de títulos.

"§ 2º) A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos"

Art. 6º) O art. 11 da Lei 13 de 25 de outubro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11) A posse em cargo público municipal se dará a quem, além de outras prescrições legais, atender aos seguintes requisitos:

"I- Possuir a nacionalidade brasileira;

"II- Possuir o gozo dos direitos políticos;

"III- Estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

"IV- Possuir a idade mínima de 16(dezesseis) anos".

Art. 7º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSELITA ARAUJO DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

PROC. n.º 136/90
Fls. 005
Cof

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste-RO
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM Nº 250 DE 16 DE Abril DE 1990

Exmo. Sr. Presidente,
Exmo. Srs. Vereadores,

Encaminhamos o presente projeto de lei para que seja apreciado e votado pelos Nobres Vereadores que compõe esta Casa Legislativa.

Cabe ao Município instituir o regime jurídico único dos seus servidores, optando-se entre o estatutário, celetista ou um terceiro regime.

Apesar das vantagens e desvantagens ao adotar um regime ou outro, o Município preferiu adotar o estatutário, tendo em vista já ter procedido à realização de dois concursos públicos para admissão de servidores sob o regime estatutário, impossibilitando, tecnicamente, a conversão deste regime em celetista, pois iria ceifar o direito à estabilidade.

A experiencia de grandes consultorias, têm demonstrado que o regime ideal para o Município é o estatutário, uma vez que não compete ao mesmo legislar sobre direito do trabalho, o qual é privativa da União Federal.

Desta forma, contamos com o apoio de Vossas Excelências, invocando o senso de justiça que os integram, para que a materia seja aprovada, beneficiando os servidores públicos municipais.

JOSELITA ARAUJO DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
PROTOCOLO
17/04/90 | Nº 136/90
RESPONSÁVEL

PROC. Nº 136/90
fls. 006

Doralice Coelho da Silva
Chefe da Seção Protocolo
Port. 017/GP/CMOP/RO/90

AO EXMº. SR.,

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE:

SEGUE PROCESSO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS;

EM, 17-04-90.

Doralice Coelho da Silva
Chefe da Seção Protocolo
Port. 017/GP/CMOP/RO/90

Ao Procurador Jurídico,
Segue o presente processo para providencias.
Em, 17/04/90

Ana Maria Rocha
Chefe da Seção Gabinete
Port. 018/GP/CMOP/RO/90

Ao Expediente
Enviar ao plenário para conhecimento da matéria. -
Em 18 Abril 1990. -

José Martins dos Anjos
Procurador Jurídico
Port. P. Nº 085/CM/RO/89

Ao Plenário,
Segue o presente processo para conhecimento
Em, 23/04/90

Rosangela Vieira Kogo
Chefe Seção do Expediente
Port. P 110/GP/CMOPO/RO/89

ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Pimenta Bueno

Proc. n.º 136/90
fls. 07

PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 257 DE 16 DE ABRIL DE 1990

"INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

O Projeto ora em análise é Constitucional nos termos do Artigo 122 da Carta Magna Estadual combinado com o Artigo 39 da Constituição Federal.

Está em boa técnica legislativa e regular redação.

Assim sendo, encontra-se em condições legais e Regimentais de ser analisado pelas Comissões de Justiça e Redação e Orçamentos e Finanças.

É nosso Parecer.

JOSÉ MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR-JURÍDICO.

Proc. n.º 136/90
fls. 008

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, para dar o Parecer no prazo regimental de 05 (cinco) dias.

Em, 26 de Abril de 1990.

Rosangela Vieira Kogiso
Chefe Seção de Expediente
Port. P 110/GP/CMOPO/RO/89

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador Wágney Guimarães
Presidente da Comissão Permanente de —
Justiça e Redação
no uso das atribuições que lhe conferem o Art.
do Regimento Interno

RESOLVE designar o Vereador —
o mesmo
membro desta Comissão, para atuar como Relator
do presente Projeto de Lei n.º 257/90

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste,
em 26 de Abril de 1990

Presidente das Comissões

Wágney Guimarães
Vereador PTB

ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

RELATOR DA COMISSAO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 257 DE 16 DE ABRIL DE 1990

"INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DO RELATOR nº. 20/90

Relatando o presente Projeto, sentimos sua ' Constitucionalidade, está em boa técnica legislativa e regular redação.

Esta atitude do Poder Executivo em instituir o seu regime Jurídico único é determinação da Constituição ' Federal em seu Artigo 39.

Assim sendo, somos favoráveis à sua aprovação.

É nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 26 de Abril de 1990 .

WÁGNEY ALVES GUIMARÃES
RELATOR

Proc. n.º 136/90
fls. 010

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 257 DE 16 DE ABRIL DE 1990

"INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO nº 20/90

Esta Comissão em detida análise ao Projeto ' sentiu sua Constitucionalidade nos Termos do Artigo 122 da Carta Magna Estadual combinado com o Artigo 39 da Constituição Federal.

A Redação do mesmo não está a merecer nenhum reparo.

Assim sendo, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É nosso Parecer.

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 10 votos / unan.
Em: 14 / 05 / 90

Sala das Comissões em, 26 de Abril de 1990.

WÁGNEY ALVES GUIMARÃES
PRESIDENTE

RICARDO DIAS LLIVI IBANÊS
SECRETÁRIO

JOÃO BATISTA SIMÃO
MEMBRO

ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Pôrto Velho do Oeste

Ao Plenário,

Segue o presente processo para discussão e votação do Parecer nº 20/90 da Comissão P. de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 257/90.

Em, 30/04/90

Rosangela Vieira Kogiso
Chefe Seção de Expediente
Port. P NO/GP/CMOPO/RO/89

OBS. Não foi votado o Parecer de justiça e Redação neste dia a pedido do Vereador Bastos e aceitado pelo Plenário.

Em, 30/04/90.

Rosangela Vieira Kogiso
Chefe da seção legislativa.

Ao Plenário,

Segue o presente processo para discussão e votação do Parecer nº 20/90 da Comissão P. de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 257/90.

Em, 07/05/90

Rosangela Vieira Kogiso
Chefe da Seção legislativa

OBS: Retirado neste dia a pedido do Vereador Bastos.

Proc. n.º 136/90
fls. 012
Visto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 257 DE 16 DE ABRIL DE 1.990, QUE:

"INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

PARECER E VOTO DO RELATOR Nº 04/90

Este Relator em análise ao Projeto sentiu necessidade de apresentar as Emendas que seguem em separado.

Assim sou favorável desde que aprovadas as Emendas.

Parecer da Sala das Comissões,

Em, 09 de maio de 1.990.

FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BASTOS
VEREADOR RELATOR.

ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Pôrto Velho

PROC. N.º 136/90
fls. 013

RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO CAPUT DO ART. 3º

FICA SUPRIMIDO O CAPUT DO ART. 3º

= JUSTIFICATIVA =

Suprime o caput do art. 3º uma vez que o mesmo é contrário ao interesse público e aos principios de moralidade da / administração pública.

FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BASTOS
RELATOR

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 10 votos / UNAN
Em: 14 / 05 / 90

ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Proc. n.º 136/90
fls. 014

RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 ACRESCENTA-SE ' ARTIGO

Artigo. 3º) O poder executivo deverá, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação, desta Lei realizar concurso público para fins de efetivação dos servidores não estáveis e não concursados.

Parágrafo Único: Os servidores não estáveis e não concurasdos que se submeterem ao concurso público poderão optar pelo regime estátutario, garantindo-lhes o direito para movimentar a conta vinculada do F.G.T.S.

Justificativa

Justifica-se a presente emenda uma vez que os servidores não estáveis e não concursados, devem ter os ' seus direitos garantidos pela Lei.

APROVADO
VOTAÇÃO UNICA
QUORUM 10 votos / UNAN.
14 / 05 / 90

Ouro Preto do Oeste, 09 de maio de 1990

FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BASTOS

ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Proc. n.º 136/90
Fls. 015

COMUNISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER DO RELATOR

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02

AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 3º

Ficam suprimidos os Parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 3º:

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 10 votos / UNAN.
Em: 14 / 05 / 90

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente supressão por' sua desnecessidade.

Ouro Preto do Oeste - RO,

Em, 09 de maio de 1.990.

FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BASTOS
RELATOR

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Proc. n.º 136/90
fls. 016

RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

EMENDA ADITIVA Nº 01

FICA ACRESCENTADO PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 4º:

PARÁGRAFO ÚNICO: O tempo do servidor contratado valera como ponto, sendo que a cada 06 (seis) meses de trabalho equivalera a 01(um ponto) não podendo ultrapassar a três pontos, para fins de concurso a ser submetido nos termos do artigo 3º desta lei.

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 10 votos / UNAN.
Em: 14 / 05 / 90

JUSTIFICATIVA

Justifica- se o presente parágrafo único ao Artigo 4º, uma vez que tornou-se necessário para complementação do Artigo.

Ouro Preto Oeste - RO
Em, 09 de Maio de 1.990

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO BASTOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Pimenta Bueno Pinto do Oeste

Proc. n.º 136/90
Fls. 017

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 257 DE 16 DE ABRIL DE 1.990, QUE:

"INSTITUI O REGIME JURIDICO ÙNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTOS DA COMISSÕES Nº 04/90

A Comissões acima em detida análise ao Projeto, sentiu sua necessidade, acolheu as quatro emendas apresentadas pelo nobre Relator.

É favorável à aprovação do Projeto, desde que aprovadas as emendas ora em estudos.

É nosso parecer,

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 10 votos / UNAN.
Em: 14 / 05 / 90

FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BASTOS

NASMAROM MOREIRA DOS SANTOS

BRAZ RESENDE

ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Pôrto Velho

Proc. n.º 136/90
fls. 017

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 257 DE 16 DE ABRIL DE 1.990, QUE:

"INSTITUI O REGIME JURIDICO ÙNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTOS DA COMISSÕES Nº 04/90

A Comissões acima em detida análise ao Projeto, sentiu sua necessidade, acolheu as quatro emendas apresentadas pelo nobre Relator.

É favorável à aprovação do Projeto, desde que aprova todas as emendas ora em estudos.

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 10 votos/unan.
Em: 14 / 05 / 90

FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO BASTOS

NASMAROM MOREIRA DOS SANTOS

BRAZ RESENDE

APROVADO
1.ª VOTAÇÃO
QUORUM 10 votos / UNAN.
Em: 14 / 05 / 90

APROVADO
2.ª VOTAÇÃO
QUORUM 12 votos / UNAN.
Em: 21 / 05 / 90

Proc. n.º 136/90
fls. 018

PROJETO DE LEI Nº 257 DE 16 DE ABRIL DE 1990.

APROVADO
3.ª VOTAÇÃO
QUORUM 12 votos / UNAN.
Em: 21 / 05 / 90

"INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) O regime jurídico dos servidores públicos do Município de Ouro Preto do Oeste é o estatutário, previsto na Lei 13 de 25 de outubro de 1983.

Art. 2º) Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei, os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas Municipais.

Art. 3º) O Poder Executivo deverá, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação, desta Lei, realizar concurso público para fins de efetivação dos servidores não estáveis e não concursados.

Parágrafo Único - Os servidores não estáveis e não concursados que se submeterem ao Concurso Público, poderão optar pelo regime estatutário, garantindo-lhes o direito para movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art. 4º) Os prazos estipulados para a validade de Concursos Públicos Municipais já realizados, expiram-se na data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - O tempo do Servidor

Proc. nº 136/90
fls. 018

APROVADO
1.ª VOTAÇÃO
QUORUM 10 votos / UNAN.
Em: 14 / 05 / 90

APROVADO
2.ª VOTAÇÃO
QUORUM 12 votos / UNAN.
Em: 21 / 05 / 90

PROJETO DE LEI Nº 257 DE 16 DE ABRIL DE 1990.

APROVADO
3.ª VOTAÇÃO
QUORUM 12 votos / UNAN.
Em: 21 / 05 / 90

"INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) O regime jurídico dos servidores públicos do Município de Ouro Preto do Oeste é o estatutário, previsto na Lei 13 de 25 de outubro de 1983.

Art. 2º) Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei, os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas Municipais.

Art. 3º) O Poder Executivo deverá, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação, desta Lei, realizar concurso público para fins de efetivação dos servidores não estáveis e não concursados.

Parágrafo Único - Os servidores não estáveis e não concursados que se submeterem ao Concurso Público, poderão optar pelo regime estatutário, garantindo-lhes o direito para movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art. 4º) Os prazos estipulados para a validade de Concurso Públicos Municipais já realizados, expiram-se na data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - O tempo do Servidor

Cont. do Projeto de Lei nº 257/90

contratado valerá como ponto, sendo que a cada 06 (seis) meses de trabalho equivalerá a 01 (um) ponto não podendo ultrapassar a três pontos, para fins de concurso a ser submetido nos Termos do Artigo 3º desta Lei.

Art. 5º) O art. 7º da Lei 13 de 25 de outubro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º) A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

"§ 1º) Nos concursos para provimento de cargo de nível superior tambem poderá ser utilizada provas de títulos.

"§ 2º) A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos."

Art. 6º) O art. 11 da Lei 13 de 25 de outubro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11) A posse em cargo público municipal se dará a quem, além de outras prescrições legais, atender aos seguintes requisitos:

"I - Possuir a nacionalidade brasileira;

"II- Possuir o gozo dos direitos políticos;

"III- Estar quites com as obrigações militares e, ou eleitorais.

"IV - Possuir a idade mínima de 16 (dezesseis) anos".

Art. 7º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

ADNALDO DE ANDRADE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Proc. n.º 136/90
fls. 019

Cont. do Projeto de Lei nº 257/90

contratado valerá como ponto, sendo que a cada 06 (seis) meses de trabalho equivalerá a 01 (um) ponto não podendo ultrapassar a três pontos, para fins de concurso a ser submetido nos Termos do Artigo 3º desta Lei.

Art. 5º) O art. 7º da Lei 13 de 25 de outubro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º) A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

"§ 1º) Nos concursos para provimento de cargo de nível superior tambem poderá ser utilizada provas de títulos.

"§ 2º) A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos."

Art. 6º) O art. 11 da Lei 13 de 25 de outubro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11) A posse em cargo público municipal se dará a quem, além de outras prescrições legais, atender aos seguintes requisitos:

"I - Possuir a nacionalidade brasileira;

"II- Possuir o gozo dos direitos políticos;

"III- Estar quites com as obrigações militares e, ou eleitorais.

"IV - Possuir a idade mínima de 16 (dezesseis) anos".

Art. 7º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

ADNALDO DE ANDRADE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ESTADO DE RONDÔNIA

Câmara Municipal de Pôrto Velho

PROC. n.º 136/90

fls. 020

Ao Plenário,

Segue o presente processo para discussas e votaçes do Parecer nº 20/90 da Comissas P. de Justiça e Redaçes, Emenda Supressiva nº 01/90, Emenda modificativa nº 01/90, Emenda Supressiva nº 02/90, Emenda Aditiva nº 01/90 e discussas e votaçes do Parecer nº 04/90 da Comissas P. de Educaçes, Saúde e Assistência Social, e discussas e 1ª votaçes do Projeto de Lei nº 257/90 (Redaçes Final).

Em, 14/05/90

Rosangela Vieira Kogiso.

Chefe Seção Legislativa.

Rosangela Vieira Kogiso
Chefe Seção Legislativa
Port. Nº 074/CMOPO/90

Ao Plenário,

Segue o presente processo para discussas e 2ª votaçes da Redaçes Final do Projeto de Lei nº 257/90.

Em, 21/05/90

Rosangela Vieira Kogiso

Rosangela Vieira Kogiso
Chefe Seção Legislativa
Port. Nº 074/CMOPO/90

ESTADO DE RONDONIA

PODER LEGISLATIVO

Câmara Munícipal de Ouro Preto do Oeste

Rua Gonçalves dias N.º 1972 - 78926 - Ouro Preto do Oeste — RO

OFÍCIO Nº 175/GP/CMOPO/RO/90

OURO PRETO DO OESTE - RO
EM, 22 DE MAIO DE 1.990-

Senhora Prefeita,

Pelo presente, estamos enviando-vos o Projeto de Lei nº 257 de 16 de abril de 1.990, que "INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ ' OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade cientificamos-vos que o mesmo fora Aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de maio de 1.990, nesta Casa Legislativa, com 04 (quatro) Emendas que seguem em anexo.

Aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Adnaldo de Andrade
Presidente - CMOPO

Recebi em 24/05/90

EXMª SRª
JOSELITA ARAUJO DE OLIVEIRA
MD. Prefeita Municipal de